



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 02
680/2019
/19 Protocolo 2

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001

PROCESSO Nº 680 /19

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

19 / 19 / 2019

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 168-A da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 168-A – As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 9º e 10 do artigo 169 não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos de ordem técnica.”

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes parágrafos ao artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Diadema:

“ARTIGO 169 - .....

PARÁGRAFO 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá dotação específica para o atendimento de programações decorrentes de emendas individuais dos vereadores, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

PARÁGRAFO 10 – É obrigatório o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no artigo 167.

PARÁGRAFO 11 – Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 10 deste artigo, o Poder Executivo observará, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....03.....

680/2019

programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

PARÁGRAFO 12 – Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no parágrafo 10 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais dos vereadores.

PARÁGRAFO 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os montantes previstos no parágrafo 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

PARÁGRAFO 14 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

ARTIGO 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de novembro de 2019.

  
VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

  
VER. AUDAIR LEONEL

  
VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

  
VER. JEOCAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....04.....

680/2019

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS – PROTOCOLO Nº 1786/19 - CONTINUAÇÃO

  
VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

  
VER. JOSA QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. REVELINO TEIXEIRA ALMEIDA

  
VER. DR. RICARDO YOSHIO

  
VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

  
VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

  
VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

FLS.....05.....
680/2019
Protocolo L

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema tem por objetivo incluir no referido ato normativo o denominado "orçamento impositivo", com base nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, pelas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, visando a uma melhor alocação dos recursos públicos. É a oportunidade do parlamentar para acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao Município de Diadema promover o que é do seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, como confere o art. 30 da Constituição Federal. A Câmara Municipal, por sua vez, é competente para dispor sobre a matéria com base nos arts. 17 e 43 da Lei Orgânica Municipal.

Não se quer, com isso, impor restrições, mas aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal. É oportuno ressaltar que, quando esses recursos não são aplicados ou repassados conforme compromisso assumido pelo vereador perante a comunidade, a situação torna-se desconfortável e as cobranças causam desgastes. Ademais, não raras vezes, os recursos são aplicados em ações de menor relevância para a população sem prévia discussão, sendo o orçamento impositivo um instrumento que visa a diminuir essas ocorrências e atender as demandas de interesse local.

É verdade, o percentual de 1,0% dos recursos próprios sem vinculação específica do Município para emendas parlamentares já constata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3873/19, artigo 16, parágrafo único), mas sem o caráter de perenidade e obrigatoriedade que os parlamentares se atribuíram através da EC nº 86 e nº 100, não incluindo os dispostos do art. 166 do referido diploma legal.

Dessa forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, para a qual este projeto de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que conseguiram a aprovação das Emendas Constitucionais nº 86/15 e nº 100/19, justifica-se o interesse desta Casa legiferante na presente Proposição. Indica-se portanto, estar em sintonia com os interesses nacionais e também com interesse da população, pois é possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional, que

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Estado de São Paulo  
Palácio 8 de Dezembro  
Gabinete do Vereador Paulo Bezerra

FLS..... 06
680/2019
Protocolo <i>L</i>

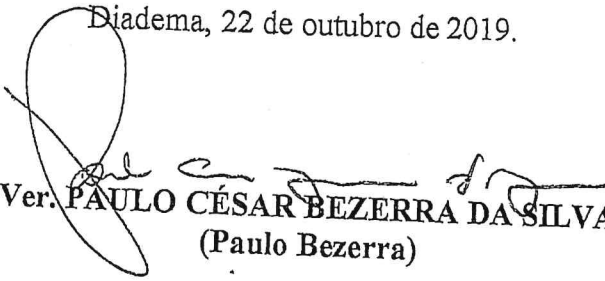
nesse sentido no Estado de São Paulo diversas já estabeleceram esta proposta em lei e as prefeituras estão atendendo as emendas propostas pelos parlamentares.


O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do comunicado SDG Nº 018/2015, orientou os órgãos jurisdicionados, a observação na execução orçamentária referente a Emenda Constitucional nº 86.

Por fim, a alteração do Artigo 168-A é baseada na revogação do § 14 do art. 166 da Constituição Federal sobre os prazos estabelecidos no caso de impedimento de ordem técnica, por meio da Emenda Constitucional nº 100/2019.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 22 de outubro de 2019.


  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
(Paulo Bezerra)

  
Ver. Albino Cardoso Pereira Neto

  
Ver. Audair Leonel

Ver. Célio Lucas de Almeida

  
Ver. Cicero Antônio da Silva

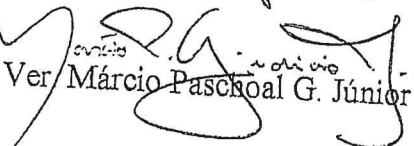
  
Ver. Dr. Ricardo Yoshio

Ver. Jeoacaz Coelho Machado

  
Ver. José Hudson Rodrigues Jardim

Ver. Josa Queiroz

Ver. Luiz Paulo Salgado

  
Ver. Márcio Paschoal G. Júnior

Ver. Marcos Michels

Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira

Ver. Pr. João Gomes

Ver. Revelino Teixeira de Almeida

  
Ver. Rodrigo Capel

Ver. Ronaldo José Lacerda

Ver. Salek Aparecido Almeida

Ver. Sérgio Mano Fontes

Ver. Sérgio Ramos da Silva

Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel

FLS.....	07
680/2019	
Protocolo	2

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

## PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

**Parágrafo 2º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo Único** - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Artigo 3º** - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

**Parágrafo 1º** - Os direitos fundamentais são invioláveis.

**Parágrafo 2º** - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**Artigo 4º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

FLS..... 08 .....
680/2019
..... Protocolo L

## CAPÍTULO IV

### Do Orçamento

**Artigo 167** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

**Parágrafo 1º**- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - O Poder Executivo deverá tornar público, até 30 (trinta) dias da publicação da lei, resumo compreensível das diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo 4º**- O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, de cada quadrimestre, relatório da gestão fiscal, de acordo com modelos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo 5º** - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal e não poderão ser alterados sem prévia autorização legislativa.

**Artigo 168** - A lei orçamentária compreenderá:

FLS..... 09
680/2019
Protocolo 2

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo 1º** - O projeto será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 2º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**ARTIGO 168-A** – A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. **(Artigo criado pela Emenda à L.O.M. nº 001/2014)**

**Parágrafo 1º** - A solicitação, de que trata o "caput" deste artigo, somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa, e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

**Parágrafo 2º** - A solicitação poderá, ainda, ser formulada, a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou, ainda, nas previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo 3º** - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal, em regime de urgência.

**Parágrafo 4º** - Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada.

**Parágrafo 5º** - A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

**Artigo 169** - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.



FLS..... 10
680/2019
Protocolo

**Parágrafo 1º** - Cabe à Comissão Permanente:

- I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- III. relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

FLS..... 11
680/2019
Protocolo.....

**Parágrafo 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou ~~rejeição do~~ projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 170** - São vedados: